



PROJETO DE LEI Nº 12/2026
PROTOCOLO: Nº 036/2026

SÚMULA:

**REGULAMENTA A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA
DENOMINADA DE " PIÊN COMPRA
AQUI", QUE VISA, ENTRE OUTRAS
AÇÕES PREVISTA NESTE
REGULAMENTO, REALIZAR CERTAMES
DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE LOCAIS E
REGIONAIS.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000036

02

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/23000036

Número / Ano	000036/2026
Data / Horário	23/02/2026 - 13:55:21
Ementa	REGULAMENTA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA DE " PIÊN COMPRA AQUI", QUE VISA, ENTRE OUTRAS AÇÕES PREVISTA NESTE REGULAMENTO, REALIZAR CERTAMES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	Daiana



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 007/2026.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui política pública de incentivo ao desenvolvimento econômico local e regional por meio da priorização, contratação exclusiva e reserva de cotas para ME, EPP e MEI no âmbito da Administração Pública Municipal de Piên/PR.

A proposta está fundamentada na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o regime favorecido às micro e pequenas empresas, e na Lei Federal nº 14.133/2021, que estimula a utilização do poder de compra do Estado como ferramenta de desenvolvimento econômico e social.

1 - INTRODUÇÃO

O Município concentra seus esforços nesta política pública visando utilizar o poder das compras públicas municipais para alcançar os objetivos delineados pela Lei Complementar 123/2006, com foco no desenvolvimento econômico e social local e regional.

Ao adotar essa abordagem, o Município acredita estar contribuindo significativamente para os propósitos estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, que incluem não apenas o fomento do desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional, mas também o aprimoramento da eficiência das políticas públicas e o estímulo à inovação tecnológica.

A preferência por adquirir produtos e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte locais não apenas impulsiona o crescimento financeiro desses empreendimentos, permitindo-lhes expandir, criar empregos e contribuir mais para os impostos, mas também gera um efeito positivo ao retorno desses recursos aos cofres públicos. Isso, por sua vez, viabiliza novos investimentos em políticas públicas, promovendo maior inclusão social e melhoria de indicadores como o IDH e o IPDM, especialmente no que se refere às áreas de Renda, Emprego e Produção Agropecuária.

2 – EMBASAMENTO LEGAL

No Brasil, as regras gerais para licitação e contratação de bens, serviços e obras estão previstas na Lei 14.133/2021, porém está contido no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte um capítulo que trata de contratações públicas com aplicação de tratamento diferenciado e favorecido, garantido pela Lei 14.133/2021 em seu Art. 4º, assim como já garantia a Lei 8.666/93 em seu artigo Art. 5o-A.

A Lei Complementar 123/2006, nos artigos citados pela Lei 14.133/2021 ao disciplinar tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas compras

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

públicas, destaca três objetivos a serem perseguidos, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação na eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e tecnologia.

Trazer os objetivos no texto da Lei, mencionando o âmbito municipal e regional, demonstra a intenção do legislador em aumentar a participação das micro e pequenas empresas locais e regionais nas contratações públicas dos municípios.

De encontro com esta intenção, caminhou a Lei Complementar 147/2014 ao promover alteração na LC 123/2006, que possibilita, nas contratações em que estejam presentes os benefícios previstos nos incisos I a III do seu Artigo 48, justificadamente, dar prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Esta mesma Lei Complementar acrescentou o parágrafo único ao Artigo 47 da LC 123/2006, com a seguinte redação: "Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.". Esse parágrafo não só clarifica a obrigatoriedade de ofertar os benefícios previstos na referida Lei Complementar, pela união, estados, distrito federal e municípios, como autoriza os entes federados a legislarem de forma mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Tribunal de contas do estado do Paraná, por meio do acórdão 877/2016 se pronunciou no sentido de que se justifica a aplicação de tal prioridade, quando atendido pelo menos um dos objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, descritos acima.

Este mesmo acórdão esclarece que é discricionariedade do município definir a região para efeito do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, sendo assim, o Município de Piên por Lei Municipal define como Região o conjunto formado pelos municípios de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul. Essa composição leva em consideração a Microrregião de Rio Negro, estabelecida pelo IBGE, da qual o município de Piên faz parte, acrescentando-se os municípios de Campo Alegre, São Bento do Sul, e Rio Negrinho, por serem limítrofes à Piên.

Em outro acórdão, o de número 2122/2019, o TCE/PR se pronunciou pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: 1- em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; 2 - para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório e devidamente justificado.

A regulamentação local do tratamento previsto na Lei Complementar 123/2006, está prevista na Lei Complementar Municipal nº 01/2015, que define os benefícios previstos para microempresas e empresas de pequeno porte.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

Pesquisa com os potenciais fornecedores locais demonstrou a necessidade das ações de capacitação, sensibilização e aumento na divulgação previstas em decreto, executadas para atingimento dos objetivos da política pública.

Para atender o disposto no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006 o Município realiza pesquisa de preços conforme regulamento próprio, com base em cesta de preços e considera que a contratação feita até o limite do preço de referência não infringe o inciso acima mencionado, tomando por base o entendimento do próprio governo federal.

3 - DO FOCO DAS CONTRATAÇÕES COM EXCLUSIVIDADE E PRIORIDADE

Ao realizar licitações destinadas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município ou na Região estabelecida por essa Lei, o Poder Público vislumbra atender os objetivos propostos pelo artigo 47 da Lei Complementar 123/2006. A justificativa sob a ótica de cada um destes objetivos segue abaixo:

3.1 Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:

A Lei Complementar 123/2006 estratificou as empresas por porte e determinou que o tratamento diferenciado e favorecido previsto na nossa constituição federal de 1988, deve ser dado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por isso iniciamos analisando o quantitativo destas empresas frente ao total de empresas existentes, tanto no município de Piên, quanto na Região prevista neste regulamento.

A importância das MPE atrelada ao tamanho do estado (Município e Região) enquanto agente consumidor, demonstra a potencialidade das políticas de vantagens para as empresas deste porte.

É notório que uma política pública capaz de gerar aumento no faturamento destas empresas significa propulsão para o seu desenvolvimento e, que esse desenvolvimento, incrementa a economia local e regional, gerando inúmeros benefícios sociais.

Sendo o poder público local o maior comprador, cabe a ele implementar ações que possibilitem elevar o valor das compras locais e regionais, que gera aumento no faturamento das MPE ali estabelecidas, atingindo o objetivo proposto do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

3.2 - Ampliação da eficiência das políticas públicas:

Investir recursos públicos na economia local, por meio das contratações, pressupõe retorno de parte deste recurso aos próprios cofres públicos, por meio dos tributos que são gerados diretamente pela atividade ou de forma indireta pela geração de empregos e o consumo dos salários pagos. Isso é comparável a um desconto obtido na contratação, indo de encontro ao princípio da eficiência na administração pública do Município.

Por outro lado, o Município observa a mudança de paradigma que vem acontecendo nas últimas décadas, destacando-se a LC 123/2006, que permitiu/exigiu tratamento diferenciado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, a Lei 12.349/2010, que incluiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública, a LC 147/2006, que ampliou as exigências de se aplicar os benefícios e retirou limites antes existentes. As contratações públicas estão deixando de ser apenas um meio de adquirir bens, mercadorias e serviços para execução de suas políticas públicas, ganhando status de política pública capaz de gerar desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e fomentar a inovação e a tecnologia. Esta mudança converge no sentido de que a eficiência nas contratações públicas não pode ser vista somente sob o prisma da economicidade, mas também da qualidade, da celeridade e do atendimento aos objetivos propostos pela LC 123/2006.

Em análise aos dados de empresas sediadas no município, hoje possuímos 1594 ativas, destas 841 são MEIs, 451 Microempresas, 116 Empresas de Pequeno Porte e 186 Demais portes, ou seja, as ME/EPP e MEIs representam cerca de 88% das empresas estabelecidas no município, o que demonstra a importância de políticas públicas voltadas ao fortalecimento e permanência do comércio local.

De forma empírica, a equipe interna da administração pública municipal, abarcadas as áreas demandantes, de compras e licitação, apontam para aumento na qualidade e celeridade, esta última, principalmente na entrega dos produtos adquiridos, quando os processos licitatórios são vencidos por empresas locais ou regionais.

A eficiência de uma política pública não deve ser medida com a mesma régua que se mede eficiência de mercado. Uma contratação amparada por uma política pública de desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional precisa levar em consideração o impacto gerado a esse desenvolvimento pretendido.

3.3 - Política de arrecadação tributária:

O retorno de parte do valor investido nas contratações públicas para o orçamento do Município, por meio de receitas tributárias, quando as compras são realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais.

Para exemplificar o reflexo na arrecadação tributária, se faz necessário discorrer sobre a metodologia de tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Estas empresas são tributadas pelo SIMPLES NACIONAL, que adota alíquotas progressivas em função do faturamento mensal, considerando a média de faturamento dos últimos 12 meses. Dessa forma uma microempresa do comércio é tributada pela alíquota de 6,0% até o limite de faturamento de R\$180.000,00 por ano. A partir daí aplica-se alíquota progressiva.

Tomando por base o faturamento de R\$ 180.000,00 em doze meses temos uma média de R\$ 15.000,00 por mês, sobre o qual incidem 6,0% a título de simples nacional.

Se esta mesma microempresa incrementar seu faturamento vendendo para o poder público de modo a atingir a média de R\$ 25.000,00, sua alíquota real passara para 8,08%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

05

O relevante é que esta nova alíquota não se aplicará apenas para as vendas realizadas para o poder público, mas sim sobre todo o seu faturamento, ocasionando assim um aumento considerável na arrecadação de tributos, não só ao município, mas também ao estado e à união.

Por outro lado, quando um MEI, do comércio, vender ao Município e, em função disso, ascender à primeira faixa do simples nacional, por ter extrapolado o faturamento permitido para a categoria de Microempreendedor Individual, deixará de ser isento de impostos federais e de recolher um valor ínfimo de ISSQN e ICMS e passará a recolher o simples nacional pela alíquota de 6% sobre o seu faturamento total.

Os exemplos acima clarificam a ampliação na eficiência da política pública de arrecadação tributária, que em um olhar mais amplo, nos permite enxergar novas políticas públicas sendo implementadas em favor da população local e regional. De forma indireta, diminui também o custo de aquisição, conforme já mencionado acima, aumentando a eficiência das compras.

3.4 - Incentivo à inovação tecnológica:

O incentivo à inovação tecnológica, se dá com certeza em vários formatos, alguns de forma até imensurável, no entanto observa-se uma ligação bastante estreita da inovação tecnológica com algumas atividades empresariais específicas, ligadas à informática, software, comunicação e tecnologia da informação.

O Município, figurando como grande comprador local, ao priorizar as compras destes produtos e serviços de empresas estabelecidas em seu território ou na região, está contribuindo para o seu crescimento e fomentando a inovação tecnológica local e regional, atendendo assim um dos objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estratégia de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Piên encontra amparo na legislação descrita na fundamentação legal, em especial, no acórdão 2122/2019 do TCE/PR que conclui "ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

É objetivo desta política pública ir de encontro com este pronunciamento e utilizar o poder de compras do Município para fomentar a economia local e regional, com base no atendimento aos objetivos propostos na Lei Complementar 123/2006, quais sejam: O desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional, o aumento na eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e a tecnologia.

Observe-se que o enunciado do Objetivo constante no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, quando cita o desenvolvimento econômico e social, faz referência ao âmbito Municipal e Regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

A definição de região feita por Lei Municipal, atende a orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 877/2016, que se posiciona pela discricionariedade do Município em fazer tal definição, sendo que o Município entendeu como sendo a melhor estratégia estabelecer a sua região por Lei Municipal, obedecendo os princípios constantes do Acórdão acima mencionado, tomando por base a região Microrregião de Rio Negro em que o Município está inserido e acrescer os demais limitrofes, prevento uma segunda alternativa para as atividades que não atendam o inciso III do artigo 49 da LC 123/2006.

A fundamentação legal está no tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar 123/2006, na nova Lei de Licitações que prevê a aplicação do previsto nos Artigos 42 a 49 da LC 123/2006, nos acórdãos 877/2016 e 2122/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na legislação municipal.

O corpo desta justificativa demonstra, de forma bem fundamentada, a possibilidade de atingir os objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

Por fim, o aumento no faturamento das microempresas e empresas de pequeno porte, motivado pela maior participação nas contratações do Município, resulta em geração de novos postos de trabalho, aumento na produção de riqueza local e na arrecadação tributária, melhorando as condições do poder público para oferecer serviços essenciais para a população de Piên.

Por todas essas razões, entendemos que a aprovação desta Lei representa um passo significativo para o fortalecimento da economia pienense e para a valorização dos empreendedores do município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de fevereiro de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

06

PROJETO DE LEI Nº 12 , DE 23 DE fevereiro DE 2026.

REGULAMENTA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA DE "PIÊN COMPRA AQUI", QUE VISA, ENTRE OUTRAS AÇÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO, REALIZAR CERTAMES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para promoção do desenvolvimento econômico local e regional por meio da priorização, contratação exclusiva e reserva de cotas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Empresas locais: aquelas sediadas no Município de Piên/PR;

II – Empresas regionais: aquelas sediadas nos municípios limítrofes (Campo Alegre, São Bento do Sul e Rio Negrinho), ou integrantes da Microrregião do Rio Negro, a qual é composta por, além do próprio município de Piên, os municípios de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul, em conformidade com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

III – ME/EPP/MEI: conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006;

IV – Bens de natureza divisível: aqueles que podem ser fracionados sem prejuízo de sua funcionalidade.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES EXCLUSIVAS

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º As licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 serão realizadas exclusivamente com a participação de ME, EPP e MEI, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Art. 4º Nas contratações exclusivas, será adotada a seguinte ordem de priorização:

I – Empresas locais;

II – Empresas regionais;

III – demais ME/EPP/MEI sediadas no Estado;

IV – ME/EPP/MEI sediadas em outros entes federativos.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, deverá existir no mínimo três, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição, devidamente comprovada.

Art. 5º Para aplicação do constante no artigo 4º, inciso I desta Lei, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou outra que venha a substituí-la, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

Parágrafo único. para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA RESERVA DE COTAS

Art. 6º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor global supere R\$ 80.000,00, deverá ser reservada cota de até 25% exclusivamente para ME, EPP e MEI.

Art. 7º A cota reservada priorizará fornecedores locais e regionais, seguindo a ordem prevista no art. 4º.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA LOCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

07

Art. 8º Em caso de empate nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006, será assegurada preferência às empresas:

- I – Locais;
- II – Regionais;
- III – Sediadas no Estado;
- IV – Sediadas em outros entes federativos.

Art. 9º Consideram-se hipóteses de empate aquelas previstas nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 10. A Administração deverá realizar pesquisa de mercado local previamente à abertura de qualquer procedimento licitatório, quando houver indícios de fornecedores no município.

Art. 11. A pesquisa de preços deverá contemplar, sempre que possível, ao menos 3 fornecedores locais, avaliando:

- I – Capacidade de fornecimento;
- II – Preços praticados;
- III – regularidade fiscal e jurídica.

Art. 12. Os editais deverão indicar expressamente:

- I – Se o processo será exclusivo para ME/EPP/MEI;
- II – Se haverá reserva de cota;
- III – os critérios de priorização local e regional.

CAPÍTULO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 13. As disposições desta Lei não se aplicam quando:

- I – Não houver fornecedor local ou regional apto ao fornecimento;
- II – O objeto demandar alta especialização indisponível localmente;
- III – A autoridade competente justificar, de forma fundamentada, a inaplicabilidade das preferências.

Parágrafo único. A justificativa deverá integrar o processo administrativo.

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO E DO MONITORAMENTO

Art. 14. Compete ao Poder Executivo:

- I – Manter atualizado o Cadastro Municipal de Fornecedores;
- II – Promover, por conta própria ou em parceria, programa de capacitação permanente, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações e vídeo aulas, que contribuam para o aumento de conhecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, melhorando sua condição de participação nos certames licitatórios.
- III – realizar campanhas de incentivo à participação das ME/EPP/MEI nas licitações.
- IV - Ampliar a divulgação de seus editais de licitação valendo-se, no mínimo, dos seguintes meios: Escritório virtual regional de compras públicas (leste.comprapr.com.br); Escritório físico local de compras públicas; Parceria com a Associação Comercial e Empresarial para divulgação em suas mídias; portal oficial do Município na Internet e Sala do Empreendedor.

Art. 15. O Poder Executivo enviará anualmente relatório à Câmara Municipal contendo:

- I – Número de contratações celebradas com ME/EPP/MEI;
- II – Percentual de compras locais;
- III – Evolução do mercado fornecedor do município.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Poderão os demais órgãos públicos, Autarquias, Câmara Municipal e Empresas sediadas no município aderir ao regulamento em seus processos de compras.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 23 de fevereiro de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

PARECER JURÍDICO

Assunto da Solicitação: Projeto de Lei nº 012, de 23 de fevereiro de 2026.

Súmula: "REGULAMENTA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA 'PIÊN COMPRA AQUI', QUE VISA, ENTRE OUTRAS AÇÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO, REALIZAR CERTAMES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS."

Interessados: Presidente da Câmara, Vereadores e Membros das comissões permanentes

Senhor Presidente
Senhora e Senhores Vereadores

Preliminarmente:

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Preliminarmente

Trata-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa e pelos Vereadores, com vistas a obter parecer jurídico quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2026.

Ressalta-se que este parecer possui **natureza técnica e opinativa**, emitido **sob cautela jurídica**, não adentrando nas questões de mérito político, cuja decisão é de competência exclusiva dos agentes vereadores em comissão e do plenário.

Eventuais consequências decorrentes da aplicação prática da norma, interpretação administrativa ou fiscalização pelos órgãos de controle não implicam responsabilização desta assessoria, que limita-se à análise técnico-jurídica do projeto.

Relatório

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piên/PR encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem nº 007/2026, o Projeto de Lei nº 012, de 23 de fevereiro de 2026, que institui a política pública denominada "Piên Compra Aqui", com o objetivo de fomentar a economia local e regional através da priorização, contratação exclusiva e reserva de cotas para microempresas, empresas de pequeno porte e

116



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

microempreendedores individuais, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

A proposta define empresas locais e regionais, estabelece limites de contratação exclusiva e de reserva de cotas, prevê critérios de desempate, pesquisa de mercado, incentivo à capacitação e divulgação de editais, além de mecanismos de monitoramento anual. Também prevê adesão de órgãos públicos e empresas municipais, conferindo ao Poder Executivo competência para regulamentar a lei por decreto.

O objetivo da lei, conforme expresso na mensagem do Executivo, é utilizar o poder de compras públicas municipais como instrumento de desenvolvimento econômico e social, promovendo aumento de arrecadação tributária, geração de empregos e incentivo à inovação tecnológica.

Registra-se que a interpretação, aplicação prática e eventual fiscalização do projeto estão sujeitas à avaliação administrativa e dos órgãos de controle, não podendo esta assessoria ser responsabilizada por divergências ou questionamentos futuros.

Análise

I – Da Competência Legislativa

O Município possui competência para legislar sobre normas específicas de licitação no âmbito local, conforme arts. 30, I e II, da Constituição Federal, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

A matéria encontra fundamento ainda nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que asseguram tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021.

Não se observa vício formal de iniciativa, tampouco usurpação de competência legislativa, considerando que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo aos dispositivos da Lei Orgânica do Município (arts. 52 e 66) e do Regimento Interno.

Sob **cautela técnica**, destaca-se que eventual questionamento futuro relacionado à delimitação territorial ou aplicação de benefícios não decorre da análise desta assessoria, mas sim da interpretação e execução administrativa.

II – Da Constitucionalidade Material

A Constituição Federal prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. A política pública proposta encontra-se, em princípio, alinhada a esse comando constitucional.



10

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

A Lei Complementar nº 123/2006 autoriza licitações exclusivas até determinado valor, reserva de cotas, critérios de desempate e prioridade local ou regional, desde que haja justificativa formal, preservação da economicidade e ausência de sobrepreço.

Não se verifica, em abstrato, inconstitucionalidade material, sendo **ressalvado que a aplicação prática pode gerar questionamentos**, cuja responsabilidade decorre da execução da norma e não da análise técnica.

III – Da Compatibilidade com a LC 123/2006

O projeto estabelece licitações exclusivas até R\$ 80.000,00, em conformidade com o art. 48, I, da LC 123/2006, devendo apenas ser observadas as hipóteses de inaplicabilidade do benefício previstas no art. 49.

Quanto à reserva de cota de até 25% em aquisições de bens divisíveis, o dispositivo encontra compatibilidade com o art. 48, III, da LC 123/2006, sendo necessário cautela para que a divisão do objeto não comprometa a economicidade e não resulte em sobrepreço.

Importante: eventuais questionamentos de sobrepreço ou limitação de competitividade decorrentes da execução prática não podem ser imputados a esta assessoria jurídica.

IV – Dos Pontos de Maior Sensibilidade Jurídica

A prioridade local e regional constitui o ponto de maior atenção jurídica. A LC 123/2006 admite prioridade local ou regional, desde que haja justificativa formal no processo administrativo, atendimento aos objetivos do art. 47, preservação da economicidade e ausência de sobrepreço.

Recomenda-se que a aplicação seja **condicionada a motivação expressa e individualizada**, garantindo ampla competitividade e respeito ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF).

A definição de “região” por lei municipal é juridicamente possível, devendo ser interpretada de forma a **não restringir indevidamente a participação de empresas de outras localidades**, sob risco de questionamento por órgãos de controle.

Quanto à pesquisa de mercado prevista nos arts. 10 e 11, sugere-se que seja complementar à metodologia prevista na Lei nº 14.133/2021, assegurando vantajosidade e economicidade.

A verificação da regularidade fiscal, prevista no art. 11, III, deve ocorrer na fase de habilitação, conforme legislação federal, evitando confusão procedimental.



11

O art. 16, que prevê adesão de empresas privadas, deve ser interpretado **restritivamente**, limitada à Administração Pública, sem gerar efeitos regulatórios sobre entidades privadas.

V – Da Observância dos Princípios Licitatórios

A aplicação da lei deve respeitar rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Especial atenção deve ser dada para evitar direcionamento indireto, sobrepreço justificado apenas por territorialidade e limitação injustificada da concorrência. Estes riscos **não decorrem da redação do projeto**, mas sim da execução prática da norma, de responsabilidade exclusiva da Administração.

VI – Da Defensabilidade Jurídica

A norma é defensável juridicamente se a prioridade local e regional for aplicada com motivação expressa, houver comprovação mínima de fornecedores aptos, não houver sobrepreço e for demonstrado atendimento aos objetivos do art. 47 da LC 123/2006.

Eventual aplicação automática e absoluta da prioridade local/regional **poderá gerar questionamentos** por órgãos de controle ou pelo Ministério Público, o que **não compromete a validade técnica desta análise**, cuja função é exclusivamente **opinativa e orientativa**.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Da Maioria simples:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

O processo simbólico é regra geral para as votações, entretanto poderá ser nominal desde que seguidas as disposições dos Art. 160 e 161 do Regimento Interno:

Art. 160. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 161. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de:

- **Legislação, Justiça e Redação Final**
- **Finanças e Orçamento** (considerando o sentido pertinente ao Desenvolvimento Econômico) nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente proposição de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 02 de março de 2026.


MAURICIO DA CRUZ

Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

- LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- FINANÇAS E ORÇAMENTO

As Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e de FINANÇAS E ORÇAMENTO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, e em observância ao que dispõe o artigo 56 do referido diploma regimental, apresentam o presente **Parecer Conjunto** acerca do **Projeto de Lei nº 012**, de 23 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI Nº 012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Súmula: *Regulamenta a criação e implementação da política pública denominada "PIÊN COMPRA AQUI" , que visa, entre outras ações previstas no regulamento, realizar certames destinados exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais locais e regionais.*

I – DAS COMPETÊNCIAS REGIMENTAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nos termos do artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os aspectos constitucionais, legais, regimentais, formais, redacionais, gramaticais e de técnica legislativa das proposições submetidas ao crivo do Poder Legislativo, zelando pela juridicidade e pela adequada conformidade normativa das matérias em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

Comissão de Finanças e Orçamento

Conforme preceitua o artigo 53 do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento examinar, obrigatoriamente, as proposições que versem sobre matéria financeira, orçamentária, tributária ou que possam produzir impactos diretos ou indiretos nas contas públicas municipais, analisando sua compatibilidade com o planejamento orçamentário, com a responsabilidade fiscal e com o equilíbrio das finanças públicas.

É o relatório.

II – DO CONTEXTO E DA FINALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 012/2026, encaminhado por meio da Mensagem nº 007/2026 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Piên/PR, política pública estruturada de fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, denominada “Piên Compra Aqui” .

A proposta parte de premissa moderna e amplamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro: a utilização do poder de compra do Estado como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social. Ao disciplinar mecanismos de contratação exclusiva, reserva de cotas e priorização territorial para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), o Município pretende fortalecer o mercado fornecedor local e regional, estimular a geração de empregos, fomentar a formalização empresarial e ampliar a arrecadação tributária.

A política pública ora proposta não se resume a mera preferência administrativa, mas estrutura-se como estratégia planejada, juridicamente fundamentada e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

alinhada às diretrizes constitucionais de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

III – DO EXAME JURÍDICO E CONSTITUCIONAL

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra sólido fundamento nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, bem como determinam que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios lhes dispensem tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

No plano infraconstitucional, o Projeto harmoniza-se com:

- A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), especialmente no que tange aos artigos 42 a 49;
- A Lei Complementar nº 147/2014, que ampliou e consolidou os mecanismos de tratamento diferenciado nas contratações públicas;
- A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que reafirma a aplicabilidade das disposições da LC 123/2006 no âmbito das licitações públicas.

A proposição observa, ainda, os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle externo, especialmente quanto à possibilidade de definição de âmbito regional para aplicação das preferências, desde que amparada em lei local e devidamente justificada à luz dos objetivos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

No que se refere à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a matéria versa sobre organização administrativa e disciplina de procedimentos de contratação no âmbito do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa do Prefeito Municipal.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta-se sistematizado em capítulos coerentes, com definição clara de conceitos, critérios objetivos de aplicação, hipóteses de exceção e mecanismos de controle e monitoramento, demonstrando adequação redacional e lógica normativa.

IV – DO EXAME FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Sob o enfoque financeiro, cumpre registrar que o Projeto de Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco institui benefício fiscal ou renúncia de receita.

A política pública proposta estrutura-se no âmbito das compras já realizadas pelo Município, disciplinando critérios de priorização e organização dos certames licitatórios dentro das margens autorizadas pela legislação federal.

Importante destacar que a proposição, ao incentivar a participação de empresas locais e regionais, tende a produzir reflexos positivos na arrecadação tributária municipal, especialmente no que se refere à participação do Município nos tributos recolhidos por meio do Simples Nacional, bem como no incremento da atividade econômica e na geração de empregos formais.

Trata-se, portanto, de medida que, além de não comprometer o equilíbrio fiscal, pode contribuir para o fortalecimento da base econômica local e, por conseguinte, para maior sustentabilidade financeira do Município.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que a proposta encontra-se em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da boa gestão dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná



V – DA RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA E SOCIAL

A política pública “Piên Compra Aqui” representa importante evolução na concepção das contratações públicas municipais, que deixam de ser compreendidas exclusivamente sob o prisma da economicidade imediata, passando a incorporar visão estratégica de desenvolvimento econômico e social.

Ao estabelecer critérios de priorização para empresas locais e regionais, a proposição busca:

- Ampliar a circulação de recursos no próprio território municipal;
- Estimular a consolidação e o crescimento das micro e pequenas empresas;
- Favorecer a geração de empregos e renda;
- Incentivar a inovação tecnológica;
- Contribuir para a ampliação da eficiência das políticas públicas.

Observa-se que o Projeto contempla mecanismos de controle, exigindo pesquisa de mercado prévia, justificativas formais para exceções e envio de relatório anual à Câmara Municipal, o que reforça a transparência e o acompanhamento legislativo da política implementada.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise sob os aspectos constitucional, legal, regimental, técnico-legislativo, financeiro e orçamentário, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento concluem que o Projeto de Lei nº 012/2026:

- Está em plena conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

- Não apresenta vícios formais ou materiais;
- Não compromete o equilíbrio das contas públicas;
- Revela-se instrumento legítimo e adequado de promoção do desenvolvimento econômico local e regional.

Assim, manifestam-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Recomendam as Comissões que o Projeto de Lei nº 012/2026 seja regularmente incluído na Ordem do Dia e submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, para deliberação final, considerando sua relevância estratégica para o fortalecimento da economia do Município de Piên e a valorização dos empreendedores locais.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KEVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva KEVIN M. DA SILVA



29

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 12 de 2026

Ementa: REGULAMENTA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA DE "PIÊN COMPRA AQUI", QUE VISA, ENTRE OUTRAS AÇÕES PREVISTA NESTE REGULAMENTO, REALIZAR CERTAMES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS.

Votos

GABRIEL - **Sim**

EDILENE - **Sim**

DORIVALDO - **Sim**

KELVIN - **Sim**

ALDO - **Sim**

SEANDRA - **Sim**

SIMONE - **Sim**

ALMIR - **Não Votou**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 7

Votos Não: 0

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 1

Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.165-RC1

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

31

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1625, DE 18 DE MARÇO DE 2026

LEI Nº 1.625, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Origem: Projeto de Lei nº 012/2026

Regulamenta a criação e implementação da política pública denominada de "Piên Compra Aqui", que visa, entre outras ações previstas neste regulamento, realizar certames destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte Locais e Regionais.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para promoção do desenvolvimento econômico local e regional por meio da priorização, contratação exclusiva e reserva de cotas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Empresas locais: aquelas sediadas no Município de Piên/PR;
- II – Empresas regionais: aquelas sediadas nos municípios limítrofes (Campo Alegre, São Bento do Sul e Rio Negrinho), ou integrantes da Microrregião do Rio Negro, a qual é composta por, além do próprio município de Piên, os municípios de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul, em conformidade com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);
- III – ME/EPP/MEI: conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006;
- IV – Bens de natureza divisível: aqueles que podem ser fracionados sem prejuízo de sua funcionalidade.

CAPÍTULO II
DAS CONTRATAÇÕES EXCLUSIVAS

Art. 3º As licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 serão realizadas exclusivamente com a participação de ME, EPP e MEI, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Art. 4º Nas contratações exclusivas, será adotada a seguinte ordem de priorização:

- I – Empresas locais;
- II – Empresas regionais;
- III – demais ME/EPP/MEI sediadas no Estado;
- IV – ME/EPP/MEI sediadas em outros entes federativos.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, deverá existir no mínimo três, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição, devidamente comprovada.

Art. 5º Para aplicação do constante no artigo 4º, inciso I desta Lei, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou outra que venha a substituí-la, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

Parágrafo único. para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.

22

CAPÍTULO III DA RESERVA DE COTAS

Art. 6º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor global supere R\$ 80.000,00, deverá ser reservada cota de até 25% exclusivamente para ME, EPP e MEI.

Art. 7º A cota reservada priorizará fornecedores locais e regionais, seguindo a ordem prevista no art. 4º.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA LOCAL

Art. 8º Em caso de empate nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006, será assegurada preferência às empresas:

- I – Locais;
- II – Regionais;
- III – Sediadas no Estado;
- IV – Sediadas em outros entes federativos.

Art. 9º Consideram-se hipóteses de empate aquelas previstas nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 10. A Administração deverá realizar pesquisa de mercado local previamente à abertura de qualquer procedimento licitatório, quando houver indícios de fornecedores no município.

Art. 11. A pesquisa de preços deverá contemplar, sempre que possível, ao menos 3 fornecedores locais, avaliando:

- I – Capacidade de fornecimento;
- II – Preços praticados;
- III – regularidade fiscal e jurídica.

Art. 12. Os editais deverão indicar expressamente:
I – Se o processo será exclusivo para ME/EPP/MEI;
II – Se haverá reserva de cota;
III – os critérios de priorização local e regional.

CAPÍTULO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 13. As disposições desta Lei não se aplicam quando:
I – Não houver fornecedor local ou regional apto ao fornecimento;
II – O objeto demandar alta especialização indisponível localmente;
III – A autoridade competente justificar, de forma fundamentada, a inaplicabilidade das preferências.

Parágrafo único. A justificativa deverá integrar o processo administrativo.

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO E DO MONITORAMENTO

Art. 14. Compete ao Poder Executivo:
I – Manter atualizado o Cadastro Municipal de Fornecedores;
II – Promover, por conta própria ou em parceria, programa de capacitação permanente, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações e vídeo aulas, que contribuam para o aumento de conhecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, melhorando sua condição de participação nos certames licitatórios;
III – realizar campanhas de incentivo à participação das ME/EPP/MEI nas licitações;

IV - Ampliar a divulgação de seus editais de licitação valendo-se, no mínimo, dos seguintes meios: Escritório virtual regional de compras públicas (leste.comprapr.com.br); Escritório físico local de compras públicas; Parceria com a Associação Comercial e Empresarial para divulgação em suas mídias; portal oficial do Município na Internet e Sala do Empreendedor.

23

Art. 15. O Poder Executivo enviará anualmente relatório à Câmara Municipal contendo:

I – Número de contratações celebradas com ME/EPP/MEI;

II – Percentual de compras locais;

III – Evolução do mercado fornecedor do município.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Poderão os demais órgãos públicos, Autarquias, Câmara Municipal e Empresas sediadas no município aderir ao regulamento em seus processos de compras.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 18 de março de 2026.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:D6CD0806

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/03/2026. Edição 3492

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

24

Histórico de Tramitações da Matéria: 12/2026

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
19 de Março de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
19 de Março de 2026	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
18 de Março de 2026	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
18 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Autógrafo Assinado
18 de Março de 2026	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
18 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
18 de Março de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
16 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
13 de Março de 2026	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Favorável das Comissões
12 de Março de 2026	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Proposição Apresentada e Distribuída às Comissões
12 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Apresentada e Distribuída às Comissões
11 de Março de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
9 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
6 de Março de 2026	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
5 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
4 de Março de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
2 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
23 de Fevereiro de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

25

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
23 de Fevereiro de 2026	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada

